



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de maio de 2012 - Nº 539 - Divulgado em 24/05/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Errata</i> .....	6
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Errata</i> .....	6
4. Atos da 2ª Câmara .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7

LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, DR. ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03531/10](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04957/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03657/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00053/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2005

**Intimados:** MÁRIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02475/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MILTON PAULO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05329/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 076/2012 -

RESOLVE designar JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, matrícula nº 370.191-3, para substituir DANIELLE SOUZA DE PAIVA, Secretária da Consultoria Jurídica, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 075/2012 -

RESOLVE determinar que o expediente do dia 06/06/2012 (quarta-feira) transcorra no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00 às 18:00h e tornar facultativo o expediente do dia 08/06/2012 (sexta-feira).

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03099/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); INA ROSSANA HOLANDA LACERDA, Interessado(a); CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA



## Intimação para Defesa

**Processo:** [05271/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2001

**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00333/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [02398/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC-1459/2011, de 19 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de agosto de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do ACÓRDÃO AC2 – TC- 1459/2011. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00313/12

**Sessão:** 1882 - 14/03/2012

**Processo:** [05278/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05278/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. julgar irregulares os procedimentos licitatórios de inexigibilidade nº 05/2009, 06/2009, 08/2009 e 10/2009; III. aplicar de multa ao Sr. Aroudo Firmino Batista, Prefeito de Água Branca, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE; IV. imputar débito, no valor de R\$ 31.025,00 (trinta e um mil e vinte e cinco reais), ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em razão de despesas com serviços não comprovados com assessoria (R\$ 12.000,00), bem como despesas ilegais com doações para pagamento de aluguéis (R\$ 19.025,00); V. devolver a quantia de R\$ 4.461,00 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal; VI. assinar ao devedor o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens III, IV e V supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VII. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais; VIII. representar aos órgãos competentes no âmbito da União, Ministério do Turismo e TCU, a respeito da falha constatada no Processo de Inexigibilidade nº 07/2009, Convênio MTUR nº 703.852/2009, que acarretou despesas irregulares com recursos federais no montante de R\$ 240.000,00; IX. comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos

ilícitos no reconhecimento e recolhimento de passivo previdenciário, à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; X. recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, além de instituir sistema de controle mais eficientes dos bens públicos, bem como da dívida ativa; XI. recomendar à Prefeitura Municipal de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; XII. recomendar ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada em critérios técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não em uma peça de ficção; XIII. recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; XIV. recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira; XV. recomendar ao atual Alcaide que providencie um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00077/12

**Sessão:** 1882 - 14/03/2012

**Processo:** [05278/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05278/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Água Branca, Srº Aroudo Firmino Batista, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00344/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [05478/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar o percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE de 22,37% para 24,81%, mantendo inalterados os demais itens das decisões recorridas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00349/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [02632/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00082/12

**Sessão:** 1890 - 09/05/2012

**Processo:** [03457/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENETOS), Interessado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00329/12

**Sessão:** 1890 - 09/05/2012

**Processo:** [03457/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENETOS), Interessado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à responsabilização do Alcaide pela importância concernente a dispêndios em favor da Procuradoria de Justiça da Comarca de Ingá/PB sem respaldo em instrumento de convênio, na conformidade dos votos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, bem como dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, débito no montante de R\$ 472.474,68 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), atinentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta

reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, respeitantes à competência de 2010. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00266/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [03569/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, Sr. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, julgar regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00062/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [03569/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03569/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00282/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [03658/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO



MUNICÍPIO DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria; c) RECOMENDAR ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; d) RECOMENDAR à Auditoria para que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, o montante da dívida municipal em relação ao limite legal e sua repercussão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00064/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [03658/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [03903/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ MARTINS, Gestor(a); ADRIANO SOUSA LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.903/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, sob a presidência do Sr. Adriano Sousa Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II. aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Sousa Leite, no valor de R\$ 2.000,00 prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das falhas por ele cometidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III. recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa no sentido de: • zelar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive os do RGF, por parte do profissional contábil contratado; • realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; • guardar observância ao princípio do planejamento e do equilíbrio na execução orçamentária e financeira; IV. determinar a representação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00067/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [04004/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.004/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Municipal de Taperoá-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00279/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [04004/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.004/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Taperoá(PB), Sr. Deoclécio Moura Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de abril de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00265/12

**Sessão:** 1884 - 28/03/2012

**Processo:** [04230/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04230/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o cumprimento integral das normas essenciais da LRF. II. Aplicar multa pessoal ao atual Gestor, Sr. José Anchieta Nóia, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. III. Recomendar ao Gestor responsável no sentido de adotar providências no sentido de minimizar as contratações por excepcional interesse público, priorizando a contratação de servidores efetivos para a Pública Administração da Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00061/12

**Sessão:** 1884 - 28/03/2012

**Processo:** [04230/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010



**Interessados:** JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04230/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pedra Branca, Srº José Anchieta Nóia, relativa ao exercício de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00079/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [04260/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04260/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00316/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [04260/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-4260/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial das normas da LRF; II. Julgar irregular as contas de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; III. Aplicar a multa legal no valor de R\$ 4.150,00, ao Gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, com esteio no art. 56, da LCE nº 18/93; IV. Imputar o débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.316.424,55, em razão de falta de comprovação no pagamento de despesas com: INSS (R\$ 85.066,16), aquisição de peças e pneus para veículos (R\$ 76.850,58 e R\$ 20.553,00, respectivamente), locação de veículos (R\$ 43.800,00), assessoria (R\$ 24.000,00), consultoria (R\$ 6.000,00), serviços de cadastro e assessoria (R\$ 159.030,00), a realização de tombamento de bens (R\$ 26.000,00), uma auditoria particular (R\$ 26.800,00), com pneus, peças e manutenção de uma 'caçamba' (R\$ 13.740,00), a elaboração de projetos (R\$ 8.500,00), um curso de capacitação de alfabetizadores (R\$ 7.900,00), a locação de software (R\$ 21.000,00) e serviços técnicos nas pastas da saúde e finanças (R\$ 8.300,00); com excesso de combustíveis (R\$ 257.194,96); com dispêndios pagos em duplicidade com revisão contábil (R\$ 30.000,00) e na elaboração da LDO (R\$ 30.200,00); com despesa extraorçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 443.817,84); com diferença no repasse ao Poder Legislativo (R\$ 3.200,00) e com apropriação indébita de recursos previdenciários (R\$ 24.472,01) V. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputado nos itens III e IV nuperes; VI. Julgar irregular as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário; VII. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido, e indícios de apropriação indébita previdenciária das contribuições dos servidores municipais; VIII. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; IX. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, Contador do Município epigrafado, no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil observadas nas vertentes contas, com vista ao conhecimento,

análise e adoção de providências ao seu cargo; X. Recomendar à atual administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; XI. Recomendar ao Gestor com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira; XII. Recomendar ao Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos gerados pela contabilidade municipal, para que esses reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00059/12

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012

**Processo:** [04318/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04318/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Água Branca, Srº AROUDO FIRMINO BATISTA, relativa ao exercício de 2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00263/12

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012

**Processo:** [04318/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04318/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: I. Declarar Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Aroudo Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II e III, art. 56, da LOTCE/Pb; III. Imputar débito no valor de R\$ 207.818,25, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 14.919,55), de quitações de Restos a Pagar (R\$ 83.485,04), de repasses para o PREVAGUA BRANCA (R\$ 58.951,86), de repasses para o INSS (R\$ 29.531,80) e de excesso com combustível (R\$ 20.930,00); IV. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2 nuper ; V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); VI. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; VII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VIII. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários; IX. Recomendar



ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal; X. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; XI. Recomendar ao atual Gestor para que adote as providências cabíveis junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de regularizar a documentação dos veículos alienados pela Edilidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/05/2012:**

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07790/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2005

**Intimados:** MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06536/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [00209/12](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04462/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02854/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citados:** BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02754/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a); JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13821/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citados:** RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/05/2012:**

**Sessão:** 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06350/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06810/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08874/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03347/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Citados:** EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02076/08](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** ANTONIO FRANCISCO FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06825/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08589/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11272/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11273/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05463/10](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10688/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10689/11](#)  
**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04204/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00119/12  
**Sessão:** 2628 - 15/05/2012  
**Processo:** [02247/05](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex- Secretário de Cidadania e Ação Penitenciária, ordenador de despesas, à época, bem como ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, ex-Diretor da SUPLAN, responsável pelo controle das medições atestadas das obras, a fim de que este apresente documentação e justificativas acerca do excesso constatado (fls. 5513/5516) nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PB I e PB II e do Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00680/12  
**Sessão:** 2628 - 15/05/2012  
**Processo:** [03238/03](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária de Comunicação

Institucional  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2003  
**Interessados:** TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03238/03, no tocante aos Termos Aditivos nº 01 a 12 aos Contratos nº 34, 37, 38, 39 e 41/2003, aos Termos Aditivos nº 01 a 13 aos Contratos nº 35 e 36/2003, aos Termos Aditivos nº 01 a 09 ao Contrato nº 40/2003 e seu Distrato, bem como ao Contrato nº 01/2008 e seus Aditivos nº 01 a 03, procedidos pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional do Estado, tendo como responsável o Ex-secretário Executivo Tarcizo Telino de Lacerda, objetivando os "serviços técnicos de projetos para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas promocionais, inclusive estudos e pesquisas de opinião pública, planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação de publicidade institucional e oficial da Administração Direta, Indireta e Fundacional e serviços correlatos e complementares de interesse do Governo do Estado da Paraíba, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil", ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR regulares com ressalvas os Termos Aditivos, o Distrato e o Contrato mencionados; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Tarcizo Telino de Lacerda, em razão das inconsistências anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Administração Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual titular da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Exma. Srª. Tatiana da Rocha Domiciano, a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Lei nº 12.232/2010 em procedimentos vindouros.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00691/12  
**Sessão:** 2628 - 15/05/2012  
**Processo:** [03971/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Considerar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite nº 017/2004, porquanto foram constatados superfaturamento, no valor de R\$ 20.100,00, fracionamento de despesa, devido à pulverização de convites para parcelas do mesmo objeto, cuja soma de valores ultrapassa o patamar na modalidade convite, e, indício de conluio e direcionamento de licitação. II. Imputar débito ao Sr. José Ribeiro da Silva, ordenador da despesa, no valor nominal de R\$ 10.553,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) devidamente atualizado no valor de R\$ 18.118,44 (dezoito mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), por superfaturamento na aquisição de uma unidade de saúde. III. Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE. IV. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, mencionado anteriormente, para recolhimento voluntário do débito e da multa, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa ao débito e à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V. Representar de ofício ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas da União-TCU para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00719/12  
**Sessão:** 2628 - 15/05/2012  
**Processo:** [05389/97](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida



**Subcategoria:** Progressão Funcional.

**Exercício:** 1997

**Interessados:** DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM em declarar a inexistência do Acórdão AC2-TC-150/99 e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Gestor responsável pela FUNDAC, à época, Sr. Diamantino da Silva Lins, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LC nº 18/93, por descumprimento parcial da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00689/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [05635/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); GILDA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GILDA MARIA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 04.662-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00713/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [06855/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 0004/12; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para: a. Extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o consequente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município; b. Informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30. 4. Encaminhar cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; 5. Encaminhar este processo para a Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00690/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [09070/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2002

**Interessados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 166/06 2. Aplicar multa ao Sr. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal de Píripituba, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3. Encaminhar a Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00720/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [10706/98](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 1998

**Interessados:** JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 349/2007; II. Aplicar nova multa ao Sr. MONACI MARQUES DANTAS, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor, Sr. Jurandy Araújo da Silva, para que providencie o envio imediato a este Tribunal da documentação pertinente ao ato de nomeação da Sra. Maria do Bonucesso Brilhante de Farias, aprovada em concurso público, sob pena de aplicação pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00704/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [02677/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Acordam, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. BERNADETE COSME DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 052/2007, de 30/01/2007, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 00714/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [06728/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); UGO UGOLINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGOLINO, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 -TC- 01107/2010. II. APLICAR multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, à referida gestora, para que cumpra integralmente a decisão constante do Acórdão AC2 - TC - 01107/2010, informando, mediante documentação comprobatória, o cumprimento desta decisão; IV. Encaminhamento de cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município de Pombal, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; V. Encaminhamento deste processo para a Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00715/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08213/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EURIDES NEVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 012/10; 2. Negar registro ao ato aposentatório consubstanciado pela Portaria A Nº 0072/2008, constante dos autos às fls. 41. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00721/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08576/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES e OUTROS, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Tomada de Preços nº 04/08; 2. Aplicar multa ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar às representações regionais do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão, a fim de que este adote as

providências de sua competência quanto aos recursos federais envolvidos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00716/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [09299/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: • DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01272/2010. • APLICAR multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, Prefeito Municipal de Condado, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, para recolhimento voluntário da multa, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. • ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao referido Prefeito para adoção das providências exigidas pelo Acórdão AC2 TC 01272/2010. • Encaminhar cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas. • Encaminhar este processo à Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00678/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [00982/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); WESCLEY CANDEIA SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00982/09, referentes ao recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, contra decisão que lhe aplicou multa, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1.TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração; 2.DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir o Acórdão AC2 TC 02590/2011; 3.DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00681/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [03413/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CLÁUDIA MARINA BATISTA TEOTÔNIO SIQUEIRA, Ex-Gestor(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a).

**Decisão:** I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira; II. RECOMENDAR à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta



Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Gestor; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00705/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08529/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VANDERLÊDA TAVARES MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor VANDERLÊDA TAVARES MEDEIROS, formalizado pela Portaria Nº 105/2009, de 29/04/2009, constante às fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00688/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08533/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ALBERTISA PIRES DE LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Albertisa Pires de Lacerda, em decorrência do falecimento do Sr. Norton Ferreira Moreira da Cruz, ex-servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00697/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08534/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Givanilda Gomes da Silva, matrícula n.º 00.803-6, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00698/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08536/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IBIAPINO RAMALHO DE ALENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ibiapino Ramalho de Alencar, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Carmem Juvina Vieira de Alencar, matrícula n.º 7.891-3, que ocupava o cargo de Professora de Nível Superior, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00706/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08553/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); WALTER PAULO DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor WALTER PAULO DE LIRA, formalizado pela Portaria Nº 077/2009, de 24/03/2009, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00707/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08557/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSENILDO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSENILDO DE SOUSA, formalizado pela Portaria Nº 116/2009, de 29/04/2009, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00686/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [09413/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Miguel do Nascimento, em decorrência do falecimento do Sr. Lourival Miguel do Nascimento, ex-servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00717/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [01743/10](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar ilegal o exercício de funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas; 2. Julgar ilegal o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por tratar-se de cargo inexistente; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; 4. Enviar cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as providências necessárias quanto à correção das falhas apuradas nos



autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00718/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [06278/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC-048/2012. II. APLICAR multa à autoridade omissa, Sr. José Ivaldo de Moraes Prefeito do Município, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de decisão Corte de Contas com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. III. ASSINAR à mesma autoridade novo prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2 – TC – 048/2012, encaminhando de imediato, a este Tribunal da documentação relativa à comprovação de divulgação do processo seletivo, cópias das provas e publicação da homologação do resultado final, bem como das portarias de nomeação, sob pena de nova penalidade pecuniária e outras cominações legais, com fulcro nas Resoluções 13/09 e 01/10. IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificada, pela Auditoria, a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00683/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [00763/11](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NILTON VICENTE FERREIRA, Responsável; PEDRO MADRUGA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 54/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB, tendo como responsável o Ex-diretor Nilton Vicente Ferreira, matrícula nº 66.741-2, e como corresponsável o Ex-diretor Pedro Madruga da Silva, matrícula nº 900.329-1, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), objetivando cobrir despesas durante o Workshop da Trend Operadora, realizado na cidade do Rio de Janeiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do adiantamento mencionado, CONCEDER a competente provisão de quitação em favor do responsável, RECOMENDAR à atual Administração da PBTUR, em situações futuras, a estrita observância às normas a esse procedimento pertinentes, bem como àquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas na Lei 4320/64, e, por fim, DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00610/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [04098/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04098/11, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, de responsabilidade dos gestores, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO e Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas em exame; 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 contra o Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II; 3. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II; 5. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à conbrança de tributos e contribuições previdenciárias; 7. RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00712/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04556/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 139/2011; 2. Conceder o registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ANTUNES, professor de educação básica 2, matrícula 58.937-3, consubstanciado pela Portaria A nº 2.405 (fls. 58); 3. Recomendar ao gestor da PBPREV no sentido de tornar sem efeito a Portaria A nº 2445 (fls. 64). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00708/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [08067/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00703/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [00013/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JAIR CARNEIRO DE BARROS, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).



**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 257/11, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00709/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [00238/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00710/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [01632/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 239/12, arquivando-se o processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00711/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04079/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSEFA ANDRADE SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. JOSEFA ANDRADE SANTOS, formalizado pela Portaria nº 040/2012, de 23/01/2012, constante às fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00687/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04080/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSEFA MACEDO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA MACEDO SILVA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 27.253-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00684/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04086/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ CHIANCA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José Chianca da Silva, Psicólogo Escolar, matrícula nº 31.051-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00699/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04088/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUIZ JOAQUIM DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do Sr. Luiz Joaquim de Melo, matrícula n.º 08.906-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00685/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04098/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA MARLUCE COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a) Maria Marluce Costa, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Ferreira da Costa, matrícula nº 07.766-6, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00700/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04102/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HILDA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Hilda Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Zacarias da Silva, matrícula n.º 09.420-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00701/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04143/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável;  
ALUIZIO JANUÁRIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Aluizio Januário, matrícula n.º 06.858-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00682/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04151/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a);  
CICERO JOAQUIM DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Cícero Joaquim de Melo, Auxiliar de Limpeza, matrícula n.º 06.889-6, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00696/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [04485/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04485/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2012, seguida do Contrato n.º 13/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Mulungú, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos junto à Comissão Permanente de Licitação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação de que se trata e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.